



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720501/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente DEONIZIO TIRONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010

TESE NÃO RENOVADA EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Por não ter sido renovada em sede recursal, está preclusa, a discussão acerca da aplicabilidade da multa isolada e de ofício

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

VENDA DE IMÓVEL RURAL. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DO REAJUSTE DE PARCELAS. RENDA TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê Leão) e na Declaração de Ajuste Anual quando a venda for para pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL

Cumprido ao contribuinte optar, na Declaração de Ajuste anual, pela consideração ou não do investimento em benfeitorias como despesas da atividade rural e, conseqüentemente, ter a alienação destas considerada como renda em separado ou ganho de capital, respectivamente.

GANHO DE CAPITAL. PAGAMENTO PARCIAL APÓS A CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. FALTA DE ESPONTANEIDADE.

O pagamento parcial de ganhos de capital após a cientificação do lançamento afasta a espontaneidade do recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DEONIZIO TIRONI contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$359.231,96 (trezentos e cinquenta e nove mil duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), a título de IRPF, juros de mora e multas isolada e de ofício, referentes aos anos-calendário 2007 a 2009.

Transcrevo, por oportuno, as infrações que teriam sido cometidas pelo ora recorrente:

**001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
SUJEITOS À CARNÊ-LEÃO
ACRÉSCIMOS RECEBIDOS NO VALOR DA VENDA DE
IMÓVEL RURAL**

1. Tributação dos acréscimos recebidos ao saldo devedor de R\$200.000,00 pela venda da Fazenda Cabeceira da Lagoa. Acréscimos sujeitos ao carnê-leão e a Declaração de Ajuste Anual.

1.1 Lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física, caracterizado pela **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes dos acréscimos recebidos ao valor da venda do imóvel rural denominado Fazenda Cabeceira da Lagoa no montante anual de R\$136.000,00, (cento e trinta e seis mil reais) sujeitos ao ajuste anual na Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário de 2009.**

1.2 O imóvel foi alienado para Marcos Florentino Belliard e sua esposa conforme “Promessa de compra e venda” celebrada em 18/05/2007 por R\$1.950.000,00, a prazo, restando saldo devedor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) equivalente a 8.163 sacas de soja conforme descrito nos itens 2.5, 2.6, 2.7 da infração número três relativa ao Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos do presente auto de infração.

1.3 **Como o saldo devedor não foi quitado, as partes celebraram em 07/08/2009 Termo da Transação e Novação de**

Dívida para estabelecer a forma de recebimento do saldo remanescente de R\$200.000,00, equivalentes a 8.163 sacas de soja. Ficou acordado que o saldo devedor em (07/05/2009) seria de R\$336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) a ser recebido pelo Sr. Dionizio Tironi da seguinte forma:

1.3.1 – Em 07/05/2009 – R\$50.000,00 representado pelo veículo marca Chevrolet S10;

1.3.2 – Em 07/05/2009 – R\$18.000,00 representado pelo veículo marca FIAT Uno Mille;

1.3.3 – Em 25/05/2009 – R\$68.000,00 cheque 850.032 sacado contra o Banco do Brasil;

1.3.4 – Em 25/06/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.033 sacado contra o Banco do Brasil;

1.3.5 – Em 25/07/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.034 sacado contra o Banco do Brasil;

1.3.6 – Em 25/08/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.035 sacado contra o Banco do Brasil;

1.3.7 – Em 25/09/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.036 sacado contra o Banco do Brasil;

1.3.8 – Em 25/10/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.037 sacado contra o Banco do Brasil.

As parcelas citadas no item 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4 (R\$40.000,00 cada) e, parte da parcela 1.3.5 (R\$24.000,00) totalizam R\$200.000,00 que correspondem ao pagamento da dívida. Parte da parcela 1.3.5 (R\$16.000,00) mais as parcelas 1.3.6, 1.3.7, 1.3.8 (R\$40.000,00 cada) representam acréscimos recebidos.

1.5 O total dos acréscimos recebidos importou em R\$136.000,00 (R\$336.000,00 recebidos em menos de R\$200.000,00 valor original da dívida).

1.6 Ocorre que independentemente da designação dada (juros, correção monetária, reajuste de parcelas, etc.) qualquer acréscimo no valor da venda provocado pela divisão em parcelas do pagamento deve ser tributado em separado do ganho de capital, na fonte ou mediante recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento.

1.7 Assim sendo, os acréscimos recebidos no montante de R\$136.000,00 sujeitando-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e, na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário 2009. (f. 5/6; sublinhas deste voto)

002 – ATIVIDADE RURAL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

1. Atividade Rural – Tributação das Benfeitorias

1.1 Lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física nos anos-calendários de 2007 e 2008, nos montantes de R\$1.707.125,00 e R\$195.100,00, respectivamente, em razão da **omissão de receitas da atividade rural caracterizada pela tributação do valor das benfeitorias existentes na Fazenda Cabeceira da Lagoa alienada para Marcos Florentino Billard e sua esposa conforme “Promessa de compra e venda” celebrada em 18/05/2007 por R\$1.950.000,00 a prazo.**

1.1.1 Esses valores se referem à parte do valor da venda do imóvel atribuída às benfeitorias conforme descrito no item 3.3 “Cálculo da proporção do valor da venda: terra nua x benfeitorias” na infração número três relativa aos “Ganhos de Capital da Alienação de Bens e Direitos” do presente auto de infração.

1.1.2 O resultado da atividade rural foi recomposto para adicionar as receitas omitidas. Como resultado foi apurado os montantes de R\$327.153,00 e R\$195.100,00, nos anos-calendário de 2007 e 2009, respectivamente, de rendimentos omitidos sujeitos ao ajuste anual na Declaração Anual de Ajuste.

1.3 Na atividade rural as receitas e despesas são computadas pelo regime de caixa. Como os valores recebidos pela venda do imóvel foram em parcelas foram elaborados os cálculos abaixo para determinar a parcela da receita a ser atribuída para cada ano-calendário. (f. 7/8)

003 – GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE GANHOS DE CAPITAL

1. Ganho de Capital

1.1 Lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física em razão da falta de recolhimento do imposto apurado sobre ganhos de capital na alienação do imóvel rural denominado Fazenda Cabeceira da Lagoa.

1.2 O ganho de capital é apurado à alíquota de 15% no mês da transação e tributado à medida em que as parcelas forem sendo recebidas. A tributação é definitiva, não integrando a base de cálculo do imposto na Declaração Anual de Ajuste.

(...)

2. Relatório do Ganho de Capital

2.1 Deonizio Tironu e Ivete Maria Pinesso adquiriram na constância da sociedade conjugal o imóvel rural denominado Cabeceira da Lagoa no município de Bandeirantes/MS, com área de 1.475.877 has.

A aquisição do imóvel se deu em 26/09/1996 conforme Escritura Pública de Compra e Venda no valor de CZ\$6.000.000,00 (seis milhões de cruzados) conforme descrito na matrícula 7.562 do CRI de Bandeirantes/MS.

2.2 Segundo os Autos Cível 0393/2003 da Comarca de Campo Mourão/PR, o casal Deonízio Tironi e sua esposa Ivete Maria Pinesso firmara um acordo relativo a divisão de bens do casal para por fim ao litígio oriundo da extinta união conjugal. O mesmo foi homologado judicialmente em 03/02/2006.

2.3 No acordo o Sr. Deonízio Tironi recebeu parte da Fazenda Cabeceira da Lagoa totalizando 600,0000 has a ser destacada a área total conforme formal dde partilha que o Sr. MM Juiz mandou expedir em 17/05/2006.

2.4 A área de 600.0000 has desmembrada da área total de 1.476.8177 has foi objeto da matrícula nr 17.095 do Registro Imobiliário da Comarca de Bandeirantes/MS.

2.5 O Sr. Deonizio Tironi alienou esta área para Marcos Florentino Billard e sua esposa conforme “Promessa de

compra e venda de parte da Fazenda denominada Cabeceira da Lagoa” celebrada em 18/05/2007 por R\$1.950.000,00 (Um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) a prazo. O valor da alienação foi recebido da seguinte maneira:

2.5.1 Em 22/05/2007 – R\$350.000,00 depositado no Bradesco Agência 1902/0 c/c 26767-8;

2.5.2 Em 25/05/2007 – R\$1.000.000,00 depositado no Bradesco Agência 1902/0 c/c 26767-8;

2.5.3 Em 01/10/2007 – R\$35.100,00 depositado no Bco do Brasil Ag. 2936-x c/c 100.018-7;

2.5.4 Em 18/10/2007 – R\$64.900,00 depositado no Bco do Brasil Ag. 2936-x c/c 100.018-7;

2.5.5 Em 18/10/2007 – R\$300.000,00 depositado no Bco do Brasil Ag. 2936-x c/c 100.018-7;

2.5.6 Restando saldo de R\$200.000,00 equivalentes a 8.163 sacas de soja.

2.6 A Escritura Pública não identificou separadamente o valor de alienação da terra nua das benfeitorias.

2.7 Como o saldo devedor não foi quitado, as partes celebraram em 07/05/2009 “Termo da Transação e Novação de Dívida” para estabelecer a forma de recebimento do saldo remanescente de R\$200.000,00 equivalentes a 8.163 sacas de soja.

Ficou acordado que o saldo devedor nesta data (07/05/2009) seria de R\$336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais) a ser recebido pelo Sr. Deonízio Tironi da Seguinte forma:

2.7.1 – Em 07/05/2009 – R\$50.000,00 representado pelo veículo marca Chevrolet S10;

2.7.2 – Em 07/05/2009 – R\$18.000,00 representado pelo veículo marca FIAT Uno Mille;

2.7.3 – Em 25/05/2009 – R\$68.000,00 cheque 850.032 sacado contra o Banco do Brasil;

2.7.4 – Em 25/06/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.033 sacado contra o Banco do Brasil;

2.7.5 – Em 25/07/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.034 sacado contra o Banco do Brasil;

2.7.6 – Em 25/08/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.035 sacado contra o Banco do Brasil;

2.7.7 – Em 25/09/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.036 sacado contra o Banco do Brasil;

2.7.8 – Em 25/10/2009 – R\$40.000,00 cheque 850.037 sacado contra o Banco do Brasil.

2.8 Na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2007, ano da venda do imóvel rural, houve o lançamento da baixa do bem, não sendo possível determinar os valores atribuídos à terra nua e a benfeitorias, entretanto, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2006 (ano anterior) o imóvel rural estava assim declarado;

2.8.1 – Valor da Terra Nua o montante de R\$39.110,73, informado na declaração de bens;

2.8.2 – Bens da atividade rural totalizando R\$1.560.000,00 de benfeitorias no imóvel a saber:

2.8.2.1 – R\$210.000,00 informados como construções e benfeitorias existentes na Fazenda Cabeceira da Lagoa e,

2.8.2.2 – R\$1.350.000,00 informados como culturas temporárias, permanentes essenciais florestais pastagens nativas e plantadas existentes na Fazenda Cabeceira na Lagoa.

2.9 O imóvel rural possui benfeitorias, que foram deduzidas como despesas de custeio ou investimentos da atividade rural em anos anteriores, nesse caso, o ganho de capital é apurado em relação apenas ao valor da terra nua, devendo a receita correspondente às benfeitorias serem tributadas como da atividade rural.

2.10 Considera terra nua o imóvel rural, por natureza que compreende o solo com sua superfície e respectiva floresta nativa, despojando das construções, instalações e melhoramentos, das culturas permanentes, das árvores de florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas, que se classificam como investimentos (benfeitorias).

3. Determinação do Ganho de Capital:

3.1 Aquisição:

Imóvel rural denominado Cabeceira da Lagoa no município de Bandeirantes/MS com área de 1.475.8177 has adquirido em 26/09/1986 conforme escritura pública de compra e venda por CZ\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados) objeto da matrícula 7.562 do CRI de Bandeirantes/MS.

3.2 Alienação:

Área de 600,0000 has desmembrada da área total de 1.475.8177 has objeto da matrícula nr. 17.095 do Registro Imobiliário da Comarca de Bandeirantes/MS, alienada para Marcos Florentino Billard e sua esposa, conforme “Promessa de compra e venda de parte da Fazenda denominada Cabeceira da Lagoa”, celebrada em 18/05/2007 por R\$1.950.000,00, a prazo.

3.3 Cálculo da proporção do valor da venda: terra nua x benfeitorias:

3.3.1 Como o instrumento de alienação não identificou separadamente o valor de venda atribuído à terra nua e às benfeitorias, se faz necessário a elaboração de cálculo proporcional em função dos valores informados na Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 2006 para determina-los.

Conforme explicitado no item 2.8 o imóvel rural estava assim declarado:

R\$39.110,73 informados na declaração de bens como sendo terra nua e,

R\$1.560.000,00 de benfeitorias, informados como bens da atividade rural. (10/13; sublinhas deste voto)

004 - MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO À TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

Lançamento de ofício da multa isolada pela falta do recolhimento mensal obrigatório denominado carnê-leão

conforme dispõe o Art. 8 da Lei 7.713/88 c/c 43 e 44, inciso II, alínea ‘a’ da Lei 9.430/96, com redação dada pelo Art. 14 da Lei

11.488/2007. O valor total da multa aplicada representa R\$17.374,12 (dezesete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos).

O contribuinte recebeu rendimentos de pessoas físicas no ano calendário de 2009, que não foram tributados na fonte, no País, e se sujeitam ao recolhimento mensal obrigatório denominado carnê-leão conforme determina o Art. 106 do RIR/1999 (Decreto 3.000/99).

O cálculo da multa isolada está descrito em demonstrativo anexo denominado “Demonstrativo da Aplicação da Multa Isolada pelo não Recolhimento Obrigatório do Imposto de Renda – Carnê-Leão”.

O montante anual de rendimentos recebidos de pessoas físicas importou R\$136.000,00 (Cento e trinta e seis mil reais), e decorrem dos acréscimos recebidos ao valor da venda do imóvel rural denominado Fazenda Cabeceira da Lagoa conforme descrito nos itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 da infração número um relativa a “Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê Leão” – “Acréscimos recebidos no valor da venda de imóvel rural” do presente auto de infração.

(...)

O contribuinte não realizou recolhimentos relativos às competências de julho, agosto, setembro e outubro de 2009 a título de carnê-leão (código 0190).

A multa isolada aplicada está descrita na coluna 11 (onze) do citado demonstrativo e representa 50% dos valores que deixaram de ser recolhidos totalizando R\$17.374,12. (f. 16/17; sublinhas deste voto)

A peça impugnatória (f. 118/121) trouxe, inicialmente, explicações sobre o princípio da tipicidade tributária e sobre a semelhança entre a estrutura do tipo penal e do tipo tributário (f. 118/119). Quanto à primeira infração imputada (*acréscimos recebidos no valor de venda do imóvel rural*), disse bastar “examinar os documentos e verificar que se tratam (sic) de valores resultantes de renegociação da venda do imóvel rural por acordo entre as partes que resolveram flexibilizar o negócio resultando em reajuste do preço para equilibrar as concessões recíprocas.” (f. 120). No tocante à *omissão de rendimentos da atividade rural (tributação das benfeitorias)*, afirmou não ter a fiscalização logrado êxito em comprovar se as benfeitorias já haviam sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural. E, por fim, com relação à suposta *falta de recolhimento do IRPF sobre ganhos de capital*, asseverou ter “recolh[ido] o crédito tributário apurado espontaneamente conforme DARF em anexo.” (f. 121) O DARF e seu respectivo comprovante de pagamento foram acostados às f. 123/124. Não houve insurgência contra as multas de ofício e isolada aplicadas.

Após o escrutínio das razões de defesa, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2009

IMÓVEL RURAL. ALIENAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. REAJUSTES

Os valores recebidos a título de acréscimos, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e

reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS

Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas.

Integra a receita bruta da atividade rural o valor de alienação de investimentos (benfeitorias) utilizados exclusivamente na exploração da atividade rural.

Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos na declaração de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

Somente quanto os investimentos (benfeitorias) não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital. (f. 135)

Embora inexistisse pedido para afastamento da multa, asseverou a instância “a quo” que seria “(...) exigível a multa isolada lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido.” (f. 146)

Intimado do acórdão apresentou, em 03/05/2013, recurso voluntário (f. 157/164) reiterando as mesmas teses declinadas em sua impugnação. Acrescentou que restou o acórdão silente quanto ao recolhimento espontâneo do IRPF sobre o ganho de capital. O demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital Ano-calendário 2007 foi carreado aos autos (f. 165/167) e novamente acostados o DARF e o comprovante de pagamento (f. 168/169).

Permaneceu resignado quanto à aplicação da multa isolada e de ofício, ***operados os efeitos da preclusão*** quanto a esse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. O demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital Ano-calendário 2007, embora juntado apenas em grau recursal, visa robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, na tentativa de comprovar o recolhimento espontâneo de parcela da autuação. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Despiciendo repisar serem considerações genéricas acerca dos princípios norteadores do direito tributário inaptas a elidir a exigência em comento.

Ausentes questões de natureza preliminar, passo à análise do mérito.

I – DOS ACRÉSCIMOS RECEBIDOS NO VALOR DA VENDA DE IMÓVEL RURAL

Em sua impugnação – em excerto não replicado em sede recursal – reconhece que os R\$136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) recebidos a título de saldo devedor pela venda de seu imóvel constituem acréscimos resultantes da renegociação da venda do imóvel rural. Confira-se:

Não procede a imputação do fisco por não se tratarem (sic) de juros e nem de indenizações, como prevê o dispositivo legal acima transcrito, condição sine qua non para a exigibilidade do imposto de renda pelo Carnê Leão.

Basta examinar os documentos e verificar que se tratam de valores resultantes de renegociação da venda do imóvel rural por acordo entre as partes que resolveram flexibilizar o negócio resultando em reajuste do preço para equilibrar as concessões recíprocas.

(...)

Vê-se, pois que a prestação que estava indexada no preço das 8.163 sacas de soja foi calculada em R\$336.000,00 elevou o valor de venda do imóvel para R\$2.086.000,00 por concessões recíprocas dos contratantes **sem que esse acréscimo possa ser considerado juros de atraso de pagamento** e muito menos indenização de qualquer espécie” (f. 120)

É irretocável o entendimento do Acórdão, no que tange às normas de apuração do tributo e à exigibilidade do IRPF por meio de Carnê-Leão no presente caso. Peço licença para transcrevê-lo, no que importa:

No entanto, consta do Relatório Fiscal (fl. 05-07) descrição de fatos que foram confirmados nos documentos subjacentes que lastrearam o negócio jurídico, e que o impugnante não contesta, mas apenas argumenta que não produz o efeito tributário lançado pelo fisco:

[O]s acréscimos recebidos no montante de R\$ 136.000,00 sujeitando-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e, na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2009.

Acerca de valores envolvidos em alienação, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999):

Art.123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único):

I – o preço efetivo da operação, nos termos do § 4º do art. 117;

(...)

§6º Os juros recebidos não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados na forma dos arts. 106 e 620, conforme o caso.

A Instrução Normativa SRF nº 84/2001 detalha a hipótese de acréscimo de valor recebido em parcelas:

Artigo 19, § 3º Os valores recebidos a título de reajuste, no caso de pagamento parcelado, qualquer que seja sua designação, a exemplo de juros e reajuste de parcelas, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (Carnê Leão), quando a alienação for para pessoa jurídica ou para pessoa física, respectivamente, e na Declaração de Ajuste Anual (...)

Portanto, a importância recebida a título de reajuste de parcelas, inclusive quando decorrente de índice de equivalência a produtos rurais como expressamente declarado pelo impugnante, não compõe o valor de alienação e deve ser tributada por meio do recolhimento mensal obrigatório (se recebida de pessoa física) ou na fonte (se recebida de pessoa jurídica).

Assim, deve ser mantido o lançamento no que tange à omissão de rendimentos relativos ao reajuste das parcelas da venda do imóvel rural. (f. 140/141; sublinhas deste voto)

Não me convenço, portanto, da “improcedência da imputação por ilegalidade (ausência de lei estrita)” (f. 121). **Mantenho o lançamento.**

II – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

O recorrente foi tributado por omitir receitas de R\$1.707.125,00 (um milhão setecentos e sete mil cento e vinte e cinco reais) e R\$195.100,00 (cento e noventa e cinco mil e cem reais) provenientes de atividade rural, correspondentes às benfeitorias existentes na Fazenda Cabeceira da Lagoa em 2007 e 2009. Os acréscimos foram constatados quando da alienação da fazenda em 18/05/2007 por R\$1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais)

Como não foram informados os exatos valores das benfeitorias na declaração de imposto de renda e no instrumento de compra e venda do imóvel, realizado um cálculo proporcional para encontrar o percentual de terra nua e de atividade rural no imóvel à época da venda, e assim identificar a porcentagem de benfeitorias – “vide” f. 12/13. O cálculo realizado levou em conta a opção feita pelo ora recorrente pela conversão das benfeitorias em despesas de custeio/investimento da atividade rural no ano-calendário 2006 (f. 12). Assim, foi encontrado um percentual de 2,45% do imóvel como sendo terra nua e 97,55% como de benfeitorias, resultando em um imposto de R\$327.153,00 (trezentos e vinte e sete mil cento e cinquenta e três reais) para o ano-calendário 2007 e R\$195.100,00 (cento e noventa e cinco mil e cem reais) para o ano-calendário 2009 (“vide” f. 7/9 e 13/16) devido pelas benfeitorias.

A decisão recorrida esclareceu haver

uma relação entre a opção de consideração do gasto como investimento em benfeitoria que repercute no momento da alienação do imóvel rural, pois se OPTADO pela consideração do investimento em benfeitorias cujo valor foi deduzido em face das despesas da atividade rural, sua alienação constituirá receita da mesma atividade. Porém, se OPTADO pela consideração do investimento em benfeitorias cujo valor NÃO foi deduzido em face das despesas da atividade rural, sua alienação integrará o cálculo do ganho de capital. (f. 142)

Portanto, o acórdão constatou que “foi o contribuinte quem informou ter OPTADO por utilizar o valor dos investimentos em benfeitorias como despesa da atividade rural em sua própria DAA” (f. 144), estando correta a apuração.

Analisando os documentos acostados aos autos, constato que o próprio recorrente informou as benfeitorias como bens da atividade rural no Ano-Calendário 2006 (f. 33) no campo Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, conforme DAA anexada ao procedimento de fiscalização. No ano seguinte (f. 39), as benfeitorias foram informadas no campo Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, porém com valor nulo o que configura opção pela consideração destas como despesas da atividade rural, porém com irregularidades.

No mesmo ano não foram informadas benfeitorias no campo na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, de modo que não é possível considerar ter sido cumprido o requisito para a não consideração das benfeitorias como despesas da atividade rural, mas como renda em separado – “vide” f. 35/37. **Rejeito**, por essas razões, **a tese suscitada**.

III – DOS GANHOS DE CAPITAL

O recorrente afirmou que recolheu “espontaneamente” à época da impugnação o valor de R\$44.441,02 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) (f. 123/124 e 169) como imposto devido pelo Ganho de Capital, embora, em seguida, defenda que não houve ganho de capital relativo às benfeitorias do imóvel alienado (f. 164). Ora, por qual motivo teria efetuado pagamento “espontâneo”, se “pelo conceito de renda o seu capital nada rendeu” (f. 164)? Clara a contradição interna à própria peça recursal.

Ao apreciar a alegação, limitou-se a DRJ chancelar a legalidade do procedimento fiscal quedando silente acerca do dito recolhimento espontâneo. De acordo com o inc. VII do art. 156 do CTN, o crédito tributário é extinto com “o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º.” O caput do art. 150 do Digesto Tributário, ao seu turno, dispõe que

[o] lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento *sem prévio exame da autoridade administrativa*, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Do comprovante às f. 123/124 resta claro que o pagamento dos ganhos de capital foi efetuado em **04/11/2010**, ao passo que a cientificação do lançamento ocorreu *antes*, em **05/10/2010** (f. 4), afastando a espontaneidade. O montante recolhido de R\$ 44.441,02 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos) realizado após a cientificação do lançamento é inferior ao débito apurado de R\$90.665,15 (noventa mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) – “vide” demonstrativos de apuração às f. 22/23. Assim, deve a unidade de origem verificar se os R\$44.441,02 (quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e dois centavos) seriam, de fato, apropriáveis.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira